



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Biblioteca Legislativa**

**DECRETO N° 15.965 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009**

**PUBLICADO: DCI – Diário do N° 1932 : C3 DATA 20 / 11 / 09**  
**Comércio e Indústria**

**REGULAMENTA** o inciso IX do artigo 18 da Lei nº 6.582, de 06 de dezembro de 1989, com suas alterações posteriores, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção sobre imóveis que sofrem em seu interior enchentes provocadas por águas pluviais advindas da rua.

**DR. AIDAN A. RAVIN**, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 35.596/2008-5,

**DECRETA:**

**Art. 1º** A isenção do IPTU de que trata o inciso IX do artigo 18 da Lei nº 6.582/1989 será concedida em relação ao crédito tributário relativo ao exercício fiscal da ocorrência da enchente.

**Art. 2º** A concessão do benefício de que trata o artigo anterior deverá ser requerida por meio de processo administrativo próprio, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência de enchentes no interior do imóvel provocadas por águas pluviais.

**Art. 3º** O pedido de isenção do IPTU no exercício fiscal da ocorrência da enchente, deverá ser instruído com os seguintes elementos informativos:

I - endereço e classificação fiscal do imóvel que sofreu a enchente;

II - data da ocorrência da enchente;

III - relatório elaborado pela Defesa Civil ou por outro órgão competente da Administração, conforme o artigo primeiro da Lei nº 6.582/1989.

**§ 1º** Cada relatório se referirá a um exercício fiscal.

**§ 2º** O requerente deverá solicitar a concessão do benefício de que trata este decreto, até a data estipulada no artigo 2º, mesmo que ainda não tenha sido emitido o relatório pela Defesa Civil ou por outro órgão competente; devendo, contudo, demonstrar que ingressou com a solicitação do respectivo documento, que deverá ser juntado ao processo, assim que estiver disponível.

**§ 3º** Caso o benefício seja requerido por pessoa diversa do proprietário constante no Cadastro Fiscal Imobiliário, o pedido deverá conter procuração específica com firma reconhecida e documentos de identificação pessoal do requerente.

**§ 4º** Não se aplica o parágrafo anterior, no caso do solicitante ser compromissário, detentor, co-proprietário, locatário, comodatário ou possuidor a qualquer título do imóvel objeto da solicitação do benefício, desde que apresente respectivo documento que comprove a posse do bem e a responsabilidade pelo pagamento do IPTU no exercício fiscal da ocorrência.

**Art. 4º** No caso da Municipalidade reconhecer a isenção regulamentada por este decreto, será fornecida a respectiva declaração comprovando a concessão do benefício.

**Art. 5º** Caso o sinistro ocorra após o pagamento total ou parcial do IPTU referente ao exercício fiscal da ocorrência, os valores pagos serão restituídos ou compensados em conformidade com a Lei nº 8.701/2004.

**Parágrafo único.** Especificamente, para a restituição ou compensação decorrente da concessão da isenção tratada neste decreto, o requerente deverá apresentar os comprovantes de pagamento do IPTU, objeto do pedido.

**Art. 6º** Exclusivamente para o exercício de 2009, o Departamento de Tributos da Secretaria de Finanças aceitará os pedidos de isenção e restituição dos valores já pagos, através de requerimentos individuais ou coletivos, que tenham sido protocolizados até a data de publicação deste decreto.

**Art. 7º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 18 de novembro de 2009

**DR. AIDAN A. RAVIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**NILJANIL BUENO BRASIL**  
**SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**NILSON BONOME**  
**SECRETÁRIO DE FINANÇAS**

Registrado e digitado no Gabinete do Prefeito, na mesma data, e publicado.

**WALTER ROBERTO C. TORRADO**  
**SECRETÁRIO DE GABINETE**